

Boletim Informativo 08.2024 – Subvenção ao crédito rural com a análise do CAR

O Manual de Crédito Rural condiciona em diversos itens à apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), à situação do CAR (ativo) e/ou às condições das fases do processo para concessão, ampliação, e redução da taxa de juros em relação ao crédito rural.

De acordo com atualização n.º 727, de 2 de maio de 2024 do Manual de Crédito Rural (MCR), na Seção 3, créditos de investimento, no Capítulo 3, dispõe no item 6, que:

6 - Respeitado o limite de custeio rural com recursos controlados, o valor do crédito de custeio **poderá ser ampliado em até 10%** (dez por cento) (Res. CMN 4.883 art. 1º; Res CMN 5.021 art. 1º)

6-A - Observadas as condições dispostas nos itens 6-C e 6-D, as operações de custeio contratadas a partir de 2 de outubro de 2023 **terão a taxa de juros reduzida em, no mínimo, 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento.**

As subvenções citadas poderão ser obtidas na hipótese de o beneficiário do crédito comprovar que o imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do financiamento atende a uma das seguintes condições de registro no CAR:

I - analisado, em conformidade com a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - analisado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651, de 2012); ou

III - analisado, em conformidade com a Lei n.º 12.651, de 2012, com ativos ambientais.

O proprietário/possuidor somente poderá enquadrar-se em uma das fases acima e ter acesso as subvenções previstas, se a análise do CAR do seu imóvel rural, avançar e poder ser concluída. Para tal, é imprescindível que o proprietário/possuidor acesse à Central do Proprietário/Possuidor do SICAR (<https://www.car.gov.br/#/central/acesso>) e responda as notificações emitidas, quando da análise do seu Cadastro Ambiental Rural. Cabe ressaltar que é uma **OBRIGACÃO** do proprietário/possuidor fazer esse acesso

A Instrução Normativa n.º 05, de 26 de julho de 2023, dispõe da obrigatoriedade do proprietário/possuidor no acesso à central, vejamos:

Art. 6º. O proprietário ou possuidor rural que efetuar a inscrição de seu imóvel rural no CAR, após emissão do recibo de inscrição, deverá, **obrigatoriamente**, realizar seu cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor do SICAR através do sítio eletrônico <<https://www.car.gov.br/#/central/acesso>>.

§ 1º. A Central do Proprietário/Possuidor do SICAR constitui o canal eletrônico de comunicação, por meio do qual o proprietário ou possuidor rural **deverá acompanhar o andamento de seu cadastro no IAT**, recebendo os alertas de análises automáticas do sistema, notificações e pareceres de todas as propriedades/posses cadastradas.

§ 2º. A Central do Proprietário/Possuidor corresponde ao canal por onde **o proprietário/possuidor deverá enviar os documentos solicitados** pela autarquia e as retificações de seu cadastro, quando necessário.

§ 3º. O cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor do SICAR é individual para cada proprietário ou possuidor rural, sendo o **seu titular o responsável em manter constantemente atualizado os endereços eletrônico e físico** e a realizar a retificação do cadastro em casos de alteração de propriedade ou posse, como venda, transferência e demais casos.

§ 4º. **A ausência de inscrição** na Central de Proprietário/Possuidor **poderá ocasionar o atraso na continuidade da análise do CAR**, com a ocorrência de pendências, decorrido os prazos legais estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§5º. **As comunicações e solicitações serão encaminhadas através da Central de Proprietário/Possuidor do SICAR, por notificação eletrônica**, observada a legislação específica.

Chefe do setor de Cadastro Ambiental Rural do IAT